



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 36/98:

Viagem do Presidente da República a Cabo Verde . . . 2926

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 16/98:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Co-
operação Consular entre a República Portuguesa e
a República da Guiné-Bissau para Protecção e
Assistência Consular aos Seus Nacionais em Ter-
ceiros Países, assinado em Lisboa a 6 de Fevereiro
de 1998 2926

Decreto n.º 17/98:

Aprova o Acordo entre o Governo da República
Portuguesa e o Governo da República da Guiné-

-Bissau sobre Supressão de Vistos em Passaportes
Diplomáticos, assinado em Lisboa aos 6 de Fevereiro
de 1998 2927

Decreto n.º 18/98:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República
Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio
do Ensino Superior, assinado em Lisboa aos 6 de Feve-
reiro de 1998 2928

Aviso n.º 122/98:

Torna público ter, segundo comunicação do Ministério
dos Negócios Estrangeiros Francês — Direcção-Geral
dos Assuntos Económicos e Financeiros — de 11 de
Maio de 1998, o Governo de Portugal depositado o
instrumento de ratificação da Convenção para a Pro-
tecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, con-
cluída em Setembro de 1992 e em vigor, a nível inter-
nacional, desde 25 de Março de 1998, data que também
entrou em vigor para Portugal 2929

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 36/98****Viagem do Presidente da República a Cabo Verde**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Cabo Verde, entre os dias 15 e 17 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 16/98**

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau para Protecção e Assistência Consular aos Seus Nacionais em Terceiros Países, assinado em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 3 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA CONSULAR AOS SEUS NACIONAIS EM TERCEIROS PAÍSES.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, considerando a possibilidade de complementar o Acordo de Cooperação Consular de 24 de Fevereiro de 1979, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

A protecção consular dos interesses dos cidadãos portugueses ou guineenses, prevista no Acordo de Cooperação Consular de 24 de Fevereiro de 1979, é da competência exclusiva dos consulados de carreira e das secções consulares das embaixadas de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 2.º

A protecção consular prevista no artigo 1.º inclui:

- a) Assistência em caso de morte;
- b) Assistência em caso de acidente ou de doenças graves;
- c) Assistência em caso de detenção ou prisão;
- d) Assistência às vítimas de actos de violência;
- e) Prestação de socorros e repatriação em situações de dificuldade;
- f) Evacuação.

Artigo 3.º

1 — Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, que solicitem protecção consular, deverão fazer prova da sua nacionalidade, nos seguintes termos:

- a) Nacionais portugueses mediante a apresentação do bilhete de identidade ou de passaporte de cidadão nacional válido;
- b) Nacionais guineenses mediante a apresentação de bilhete de identidade ou de passaporte de cidadão nacional válido.

2 — Em caso de perda ou de roubo de documentos, deverá ser confirmada a sua nacionalidade junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou da representação consular do seu país mais próxima.

Artigo 4.º

A inscrição consular referida no artigo 5.º do Acordo é feita nos seguintes termos:

- a) Nacionais portugueses mediante a apresentação de bilhete de identidade de cidadão nacional válido;
- b) Nacionais guineenses mediante a apresentação de bilhete de identidade ou de passaporte de cidadão nacional válido.

Artigo 5.º

Os consulados de carreira e as secções consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, em caso de manifesta urgência e não dispondo dos impressos fornecidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Parte beneficiária, utilizar os seus próprios modelos de impressos nos actos praticados a favor dos nacionais da outra Parte Contratante, averbando nos mesmos a menção da nacionalidade do beneficiário do acto.

Artigo 6.º

1 — Os emolumentos devidos pela prática dos actos consulares a que se refere o presente Protocolo serão cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos vigente nos postos consulares que praticam os mencionados actos e reverterão a favor dos respectivos cofres consulares.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a eventual aplicação de imposto, taxa ou similar previsto na lei interna do Estado do nacional requerente, no acto da legalização do documento.

Artigo 7.º

1 — No caso de prestação de socorros ou de repatriação haverá lugar a compromisso de reembolso da totalidade das respectivas despesas efectuadas, acrescida, quando for caso disso, das taxas ou emolumentos consulares aplicáveis.

2 — A protecção prevista na alínea e) do artigo 2.º do presente Protocolo não poderá ser prestada nem poderão ser concedidos ou autorizados adiantamentos, auxílios pecuniários ou cobertura de despesas, sem autorização do competente Ministério dos Negócios Estrangeiros ou posto consular mais próximo.

3 — A menos que as autoridades de cada uma das Partes expressamente o dispensem, dever-se-á sempre obter um compromisso de reembolso para a totalidade das despesas efectuadas, acrescido, quando for caso disso, das taxas ou emolumentos consulares aplicáveis.

4 — O Governo da Parte Contratante da nacionalidade do requerente reembolsará todas as despesas a pedido do Governo da outra Parte que preste assistência.

5 — O compromisso de reembolso revestirá a forma de declaração escrita para o efeito.

Artigo 8.º

A Parte Contratante que proceda a operações de evacuação dos seus cidadãos, cuja segurança esteja em perigo em país terceiro, poderá incluir naquelas operações os cidadãos da outra Parte Contratante, a pedido desta, que se responsabilizará pelas despesas efectuadas com os seus cidadãos.

Artigo 9.º

O presente Protocolo produz efeito a partir da data de troca de notas confirmando a sua aprovação e manter-se-á em vigor durante a vigência do Acordo.

Feito em Lisboa, aos 6 de Fevereiro de 1998, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Guiné-Bissau:

Fernando Delfim da Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Decreto n.º 17/98

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, assinado em Lisboa aos 6 de Fevereiro de 1998, cuja versão original em língua portuguesa segue em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Assinado em 3 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, de agora em diante designados como Partes Contratantes:

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático português válido podem entrar no território da República da Guiné-Bissau sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre.

2 — Os cidadãos da República da Guiné-Bissau titulares de passaporte diplomático guineense válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre.

Artigo 2.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte português diplomático válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares portugueses na República da Guiné-Bissau ou organizações internacionais ali sediadas podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território da República da Guiné-Bissau durante o período da sua missão.

2 — Os cidadãos da República da Guiné-Bissau titulares de passaporte guineense diplomático válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares da Guiné-Bissau em Portugal ou organizações internacionais ali sediadas podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território nacional da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aos cidadãos das Partes Contratantes estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias sob sua directa dependência, desde que estes sejam titulares da categoria de passaporte abrangida por este Acordo.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte Contratante deve informar a outra da che-

gada dos indivíduos nomeados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou organizações internacionais e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — As isenções de visto previstas no artigo 1.º não excluem a obrigação de requerer visto de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal seja exigido pela legislação interna de cada Parte Contratante.

2 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis sobre entrada, permanência e saída do território das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes da categoria de passaporte abrangido por este Acordo, e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naquele, deverá enviar à outra os espécimes correspondentes 30 dias antes da entrada em circulação.

Artigo 6.º

O presente Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada Parte Contratante de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

Artigo 7.º

1 — O Governo de cada uma das Partes Contratantes pode temporariamente suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão deverá ser comunicada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 8.º

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes e segundo uma forma admitida pela respectiva ordem jurídico-constitucional interna, devendo ser estabelecida a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

Artigo 9.º

O presente Acordo é concluído para vigorar por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado, por escrito, a outra, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Artigo 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, por via diplomática, em que uma das Partes Contratantes informa a outra da perfeição das formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídico-constitucional interna.

Artigo 11.º

Para efeitos deste Acordo, a designação «passaporte diplomático válido» entende-se para todo aquele que, ao ser exibido no momento da entrada em território nacional das Partes Contratantes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Feito em Lisboa aos 6 de Fevereiro de 1998, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Fernando Delfim da Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Decreto n.º 18/98

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio do Ensino Superior, assinado em Lisboa aos 6 de Fevereiro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Assinado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR.

Considerando que o ensino superior constitui um vector de cultura e de formação cívica, de actividades sociais, científicas e técnicas e, ao mesmo tempo, um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do País;

Considerando que a recém-formada Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros, e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

Considerando a realidade da cooperação existente entre Portugal e a Guiné-Bissau e os resultados positivos alcançados:

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do ensino superior, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países, bem como entre os departamentos do Estado responsáveis por aquele grau de ensino.

Artigo 2.º

Para esse efeito será constituída uma comissão paritária destinada a desenvolver os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos expostos, integrando quatro representantes de cada país, número que poderá ser alargado por acordo entre as Partes.

Artigo 3.º

Os elementos da comissão paritária serão nomeados no prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 4.º

A comissão paritária reunirá no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver com vista a atingir os objectivos previstos.

Artigo 5.º

A comissão paritária poderá convidar organizações nacionais e internacionais com trabalho desenvolvido na área do ensino para participar nas suas reuniões, às quais será dado estatuto de observador.

Artigo 6.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma

das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

2 — O presente Acordo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do projecto feita no decurso do ano lectivo de 2002-2003; caso haja lugar a prorrogação, ela far-se-á por simples troca de notas entre os Ministérios dos Negócios Estrangeiros de cada um dos países.

Feito em Lisboa, aos 6 de Fevereiro de 1998, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Guiné-Bissau:

Fernando Delfim da Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Aviso n.º 122/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês — Direcção-Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros — de 11 de Maio de 1998, o Governo de Portugal depositou, em 23 de Fevereiro de 1998, o instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, concluída em Setembro de 1992 e em vigor, a nível internacional, desde 25 de Março de 1998, data em que também entrou em vigor para Portugal.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 59/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 253, de 31 de Outubro de 1997.

À data da vinculação de Portugal ao referido instrumento eram as seguintes as Partes no mesmo:

Estados ou entidades	Data da vinculação
Alemanha	2 de Dezembro de 1994.
Bélgica	1 de Dezembro de 1996.
Comunidade Económica Europeia ...	5 de Novembro de 1997.
Dinamarca	20 de Dezembro de 1995.
Espanha	2 de Fevereiro de 1994.
Finlândia	25 de Julho de 1995.
França	4 de Fevereiro de 1998.
Holanda	7 de Janeiro de 1994.
Irlanda	11 de Agosto de 1997.
Islândia	3 de Junho de 1997.
Luxemburgo	29 de Outubro de 1997.
Noruega	8 de Setembro de 1995.
Reino Unido	15 de Julho de 1997.
Suécia	30 de Maio de 1994.
Suíça	11 de Maio de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Junho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 57\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex